

PARECER JURÍDICO 010/2021 AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do Vereador Joelito Costa, que "Dispõe sobre o uso do Brasão e das cores oficiais do Município de Moita Bonita e dá outras providencias", que foi aprovado por maioria por esta Casa Legislativa, e posteriormente vetado parcialmente pelo Executivo sob o argumento de que a referida Lei estaria eivada de Inconstitucionalidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Incialmente cumpre-nos salientar que o ordenamento jurídico nos dizeres de Luigi Ferrajoli, "deve ser pautado pela subordinação das leis aos direitos fundamentais do homem positivados nas Constituições". E é exatamente a consonância com a Constituição Federal que vai definir as condições de validade de uma norma, posto que a Constituição representa um limite para a amplitude da atividade legislativa.

E aqui reside o ponto nodal da questão.





O que assegura validade a uma lei é que ela não vire as costas à coletividade, e que esteja em concordância com a nossa Lei Maior, porque se assim não for, não se encaixa na lógica sistêmica incorporada pelo constitucionalismo nacional.

Pois bem, visto isso, temos que a mensagem de veto, ao atestar a inconstitucionalidade da norma sob análise, inicialmente a do seu Art. 2°, traz a alegação de que o referido artigo, autoriza o uso indiscriminado do Brasão oficial de Município, o que configuraria o crime disposto no art. 296, do Código Penal. Incialmente vejamos o que disciplina o referido artigo:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...)

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Como bem se denota de um leitura rápida, do Inciso III, do artigo supracitado, o tipo penal, tipifica como crime a <u>alteração, falsificação e uso indevido</u> de símbolos oficias, o que de pronto de denota que não há no disposto vetado tido como constitucional, ao contrário, em total consonância com a legislação pátria, o citado projeto visa exatamente regulamentar o uso oficial do Brasão do município pela administração pública, que aliás é uma exigência legal e constitucional.

De mais a mais, o ministro Alexandre de Moraes Habeas Corpus (HC 135441) lembrou que a Lei nº 5.700/1971, que dispõe sobre os símbolos nacionais, foi editada



no Regime Militar e nos dizeres dele "para evitar, dentro da ótica repressiva do regime de exceção, que se queimasse a bandeira ou usassem símbolos nacionais de forma pejorativa". O que nem de longe se vislumbra no caso em analise, não se configurando assim, a referida contrariedade a Lei Federal apontada.

Noutro ponto, a mensagem de veto traz que o art. 5° do projeto de Lei 01/2021, está em desacordo com o que disciplina o parágrafo 1° do seu art. 37 da Constituição Federal, e assim eivado do vício da inconstitucionalidade. Senão Vejamos:

O que diz o art.5º do projeto de Lei 01/2021:

"Fica proibido a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida nesta Lei"

Já o dispositivo constitucional Art. 37, parágrafo 1° disciplina que:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Ora, de um simplória leitura dos dois dispositivos, se denota que a norma inserta no art. 5° do Projeto de Lei 01/2021, é uma repetição do que já trazia a Constituição federal de 1988, de modo a fazer valer os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade que devem nortear a administração pública, visando coibir a promoção pessoal de agente públicos na gestão da coisa pública.

É de fácil compreensão que a Lei pretende proibir o uso de logomarcas ou símbolos passíveis de serem associados a partido político ou a pessoalidade da gestão, e por isso, seu conteúdo se adapta perfeitamente inclusive ao texto do Art. 26 da Constituição do Estado de Sergipe:



"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena da nulidade do ato e punição do responsável, nos termos da lei.

Como bem observado, a harmonia entre os citados diplomas não é apenas aparente. O dispositivo que se pretende impugnar não extrapola o mero regramento da publicidade oficial, nem usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações. Não obriga os entes públicos a adicionar qualidade ou quantidade de informações, e por isso não intervém nas prerrogativas do Prefeito, nem ofende o princípio da separação entre os Poderes.

De outro lado, não há que se falar em vício de iniciativa, visto que a matéria sobre a qual o projeto incidiu não contempla hipótese de administração ordinária, não se tratando de ato de gestão, vez que não cria despesas (tende a reduzi-las) e é moralizadora, não havendo, pois, que ser acoimada de inconstitucional.

Esse é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal federal, enquanto guardião da Constituição Federal:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2507, DE 24 DE JULHO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE 'REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', VEDANDO, **EM** SUMA, GOVERNANTES O USO DE LOGOMARCA OU SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO O BRASÃO OFICIAL DA CIDADE COM A INSCRIÇÃO 'PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU', PROIBINDO-SE O USO DE QUALQUER LOGOTIPO, SÍMBOLO, SLOGAN ETC IDÊNTICO OU QUE INSINUE O DE PARTIDO POLÍTICO OU DE CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DE INICIATIVA RESERVADA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA.



- O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado. (Ação improcedente (ADIN 138.884-0/5-00, j. 16.05.2007, rel. MOHAMED AMARO)

Portanto, essa assessoria jurídica, OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação e aprovação nesta Casa de Leis, e do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, devendo o veto ser levado ao plenário para votação. No que tange ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Moita Bonita, 08 de Abril de 2021.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863